



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074208-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JANEICLEIDE DOS SANTOS, é agravado NEON PAGAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5695

Agravo de Instrumento nº 2074208-47.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Janecleide dos Santos

Agravado: Neon Pagamentos S/A

Juiz(a): Dr(a). Ricardo Dal Pizzol

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela demandante contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de relação jurídica referente a conta bancária aberta indevidamente. A autora pleiteia o bloqueio da conta e suspensão de operações, alegando violação à Lei Geral de Proteção de Dados e ao Código de Defesa do Consumidor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, conforme art. 300 do CPC, considerando a alegação de abertura indevida de conta bancária.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de tutela provisória de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme art. 300 do CPC. No caso, não há prova inequívoca que justifique o adiamento do contraditório, sendo necessária a dilação probatória.

4. A decisão que denegou a tutela fica mantida, pois não há nos autos prova cabal das alegações da agravante, nem se vislumbram presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência requer demonstração clara da probabilidade do direito e do perigo de dano, o que não foi comprovado no presente caso.

5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora em face do decisum de fls. 38 (origem), que nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica (conta fantasma) com obrigação de fazer e indenização, indeferiu o pedido de tutela.

Irresignada, insurge-se a demandante, em síntese, pleiteando o deferimento da tutela para o imediato bloqueio da conta corrente aberta indevidamente em nome da recorrente, bem como a suspensão de todas as eventuais operações realizadas na conta corrente aberta indevidamente, bem como o seu imediato bloqueio sob pena de multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 a fim de incentivar o imediato cumprimento da medida, limitada a 44 dias. Afirmar que “jamais solicitou a abertura dessa conta, jamais pisou em uma agência da instituição ré, ou manteve relacionamento, jamais forneceu seus documentos ou dados pessoais a qualquer funcionário ou preposto da instituição agravada.” Acrescenta que “houve uma manipulação indevida de suas informações, um acesso indevido aos seus dados pessoais, o que configura grave violação à Lei Geral de Proteção de Dados e ao Código de Defesa do Consumidor.”

Recurso tempestivo, isento de preparo, pois beneficiária da gratuidade, dispensada a intimação da parte contrária, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica (conta fantasma) com obrigação de fazer e indenização ajuizada pela agravante narrando que foi surpreendida coma descoberta de uma conta corrente aberta em seu nome na instituição Ré, sem que tenha dado qualquer consentimento ou autorização para tal.

Requeru o deferimento da tutela para “o imediato bloqueio da conta objeto de litígio, até decisão final a ser aqui proferida, bem como sejam anexados aos autos todos os dados e documentos da abertura da conta, contrato assinado pela parte, cadastro, checagem de informações e extratos bancários operações, relatório DICT sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, limitada a 44 dias, conforme fundamentação, sob pena de confissão

consumativa”, tendo sido proferida a decisão recorrida que segue:

“(…)

I - Concedo a gratuidade da justiça à requerente. Anote-se.

II - Indefiro, por ora, a tutela de urgência pleiteada, pois ausentes os requisitos legais (art. 300, CPC). No presente, inexistente prova inequívoca capaz de permitir o adiamento do contraditório. A esse respeito, anota o mestre Theotônio Negrão: “A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar” (Código de Processo Civil e legislação civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, página 374, nota nº 1ª. ao art. 273). Por todo o exposto, prudente aguardar a formação do contraditório.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes, sendo indispensável, para tanto, a dilação probatória. Não se vislumbra a plausibilidade do direito alegado nem o perigo iminente de dano irreparável.

Desse modo, a decisão que denegou a tutela fica mantida,

mas para que se aguarde o contraditório, pois, frente aos documentos trazidos, não há nos autos prova cabal das alegações da agravante, nem se vislumbram presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, conforme requerido.

Bem por isso, não é caso de concessão da tutela em ação por meio da qual a autora objetiva a declaração da inexistência de relação jurídica, consubstanciada na abertura de conta bancária, sob o fundamento de que seus dados pessoais foram utilizados de forma fraudulenta e que desconhece tal conta bancária.

Dessa forma, num primeiro momento, não se vê justificativa suficiente para a intervenção judicial imediata na relação entre as partes, sendo prudente mesmo aguardar-se o contraditório.

Nada impede que após o contraditório seja reiterado o pedido de tutela em primeira instância, que diante de mais e melhores elementos, poderá reapreciar o pedido.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

Ementa: direito processual civil. agravo de instrumento. ação declaratória. tutela provisória indeferida. **bloqueio de suposta "conta fantasma". recurso desprovido.** i. caso em exame Agravo de instrumento interposto por Priscila Ferreira Candido Silva contra decisão que indeferiu tutela antecipada em ação declaratória de inexistência de relação jurídica referente a "conta fantasma". A agravante alega abertura indevida de conta em seu nome, sem autorização, e pleiteia bloqueio da conta até decisão final. ii. questão em discussão A questão em discussão consiste em (i) a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, e (ii) a probabilidade do direito e reversibilidade dos efeitos da tutela. iii. razões de decidir O Código de Processo Civil unificou a tutela provisória, exigindo probabilidade do direito e perigo de dano para concessão. No caso, as alegações são genéricas e não há elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito ou a reversibilidade dos efeitos da tutela, justificando o indeferimento do pedido. iv. dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A concessão de tutela de urgência requer

demonstração clara da probabilidade do direito e do perigo de dano, o que não foi comprovado no presente caso." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 294, 300, 1.015, inciso V, e 1.026, §2º. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002220-63.2025.8.26.0000; Relatora Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - **CONTA FANTASMA** - (CCS) C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ENCERRAMENTO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE BLOQUEIO E, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - **Decisão que indeferiu o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA formulado na petição inicial - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Descabimento - Pretensão de antecipação da tutela recursal - Impossibilidade - Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Evidenciada a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada - Questão que poderá ser reanalisada pelo Magistrado a quo por ocasião do julgamento da demanda - Pedido de sigilo processual aos autos - Não Conhecido - Inexistência de análise na decisão recorrida, pelo juiz natural da causa, da pretensão posta em sede recursal - Impossibilidade de enfrentamento nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância - Vedação legal - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE** e, na parte conhecida, **NÃO PROVIDO**. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054873-42.2025.8.26.0000; Relator LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025).**

Agravo de Instrumento. Inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Alegação de falta de notificação prévia. Pedido de tutela antecipada para exclusão da negativação. O art. 300 do CPC/2015 exige, para a concessão da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Requisitos não preenchidos. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014992-39.2017.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2017; Data de Registro: 30/06/2017).

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora